PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8107634-66.2021.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Iara Augusto da Silva Apelada: Kauane Duarte dos Santos Defensora Pública: Dra. Maria Juliana de Azeredo Coutinho Araújo do Carmo Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procuradora de Justica: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). SENTENCA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNACÃO MANIFESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO, para condenar a Apelada Kauane Duarte dos Santos como incursa nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, impondo-lhe as penas definitivas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentenca que absolveu Kauane Duarte dos Santos da imputação contida na inicial acusatória. II -Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta em anexo do IP de n.º 158/2021, que os Policiais Militares lotados na 19ª CIPM estavam, no dia 11/09/2021, realizando uma ronda de rotina nas imediações da Rua Cristóvão Barreto, Fazenda Coutos, Salvador/BA, quando receberam informações de populares acerca da existência de indivíduos praticando o tráfico de drogas em um local bem próximo à referida rua. Ato contínuo, os militares se dirigiram até a região, na qual havia vários indivíduos, os quais empreenderam fuga ao avistar a guarnição policial, só restando ora denunciada. Em ato de revista pessoal, foram encontrados em poder de Kauane Duarte dos Santos 33 (trinta e três) pinos de cocaína acondicionados nos moldes de venda e a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme auto de exibição e apreensão em fl. 07. O Laudo de Constatação de fl. 31 e com numeração 2020 00 LC 030993-01 atestou resultado positivo para cocaína ao analisar 64,25 g (sessenta e quatro gramas e vinte e cinco centigramas) de massa bruta de substância em formato de pó, distribuídos em 33 (trinta e três) porções e classificada como de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-1, da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a condenação da Denunciada como incursa nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação da Apelada pela prática do delito de tráfico de drogas. IV - Merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade e autoria do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, restaram, suficientemente, comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 32102692, Pág. 5), o laudo de constatação (Id. 32102692, Pág. 29, 33 porções de cocaína, pesando 64,25 g — sessenta e quatro gramas e vinte e cinco centigramas), o laudo pericial definitivo (Id. 32102710) e os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a

credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. V — Cumpre salientar que a quantidade de diligências semelhantes realizadas diariamente pelos Policiais e o decurso do tempo entre os fatos (11/09/2021) e a produção da prova (16/02/2022) justificam a ausência de recordação quanto a algumas circunstâncias da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova, especialmente, quando se observa que os relatos, em sua essência, são uníssonos. Sabe-se que pequenas divergências em pontos periféricos nos depoimentos testemunhais (tais como, a quantidade de pessoas presentes no momento do fato) não os tornam contraditórios, tampouco lhe retiram a credibilidade. Em verdade, o que se observa nos autos é que, nas oportunidades em que foram ouvidos, os agentes policiais afirmaram que a Apelada foi flagrada trazendo consigo pinos de cocaína. Ademais, não se vislumbra qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar a Denunciada. VI -Na espécie, as informações prévias passadas à Polícia de que, naquele momento, ocorria o tráfico de drogas na referida localidade; o fato de a Acusada já ser conhecida por um dos agentes policiais pelo envolvimento com a traficância (tendo sido noticiada, inclusive, a sua prisão em data anterior); e a sua fuga ao visualizar a guarnição legitimaram a busca pessoal que resultou na apreensão de 33 (trinta e três) pinos de cocaína. VII — Como cedico, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas, dentre estas, trazer consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. VIII — Em que pese as alegativas formuladas nas contrarrazões, o relato da testemunha arrolada pela defesa não é suficiente para infirmar o arcabouço probatório produzido pela acusação. Desse modo, as circunstâncias em que ocorreram os fatos aliadas às provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação da Denunciada pelo crime de tráfico de drogas. Diante de tudo quanto exposto, acolhe-se o pleito ministerial, para condenar a Apelada como incursa nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. IX — Cumpre analisar, a seguir, se a Denunciada, ora Apelada, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Como cediço, é possível a aplicação do redutor em questão mediante o preenchimento de requisitos cumulativos. Para que ocorra sua incidência, o agente deve ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas, nem mesmo integrar associação criminosa. Na hipótese vertente, a Ré é primária e possuidora de bons antecedentes, ante a inexistência de comprovação de qualquer sentença penal condenatória anterior transitada em julgado. Da mesma forma, não se encontra presente nenhum fato concreto que conduza à certeza de sua participação em organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas. X — A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em

curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). No presente caso, conforme já mencionado, não consta o registro da existência de sentenca penal condenatória anterior transitada em julgado em desfavor da Apelada. Desse modo, em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. XI — Quanto à modulação da fração de redução, sopesando a quantidade e a natureza (mais nociva) da droga apreendida, afigura-se razoável e proporcional a aplicação do redutor na fração de metade (1/2). Digno de registro que a Acusada responde a outras duas ações penais pela prática do mesmo crime (processos n.ºs 0507439-89.2020.8.05.0001 e 0511810-96.2020.8.05.0001, fatos ocorridos, respectivamente, em 26/03/2020 e 21/07/2020). XII - Passa-se à dosimetria das penas, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Estatuto Repressivo. Analisadas as diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, e art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, verifica-se que a Acusada agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; embora a Denunciada responda a outras duas ações penais também pela prática do crime de tráfico de drogas (processos n.ºs 0507439-89.2020.8.05.0001 e 0511810-96.2020.8.05.0001, fatos ocorridos, respectivamente, em 26/03/2020 e 21/07/2020), tais registros não podem ser considerados para a valoração negativa dos antecedentes, diante do princípio da presunção de inocência; não há elementos para valorar negativamente a conduta social e a personalidade da Acusada, tampouco os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Não há que se falar em comportamento da vítima. XIII — À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, as penas-base devem ser fixadas no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, à luz do disposto no art. 43, da Lei n.º 11.343/2006, ante a inexistência de informações a respeito da situação financeira da Acusada. XIV — Na segunda fase, reconhece—se a atenuante da menoridade relativa (eis que a Ré era menor de 21 anos à época do crime); deixa-se, contudo, de valorá-la, em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Assim, mantêm-se as penas provisórias em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. XV - Na terceira fase, reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, conforme os fundamentos já expostos, as penas devem ser reduzidas em metade (1/2), restando, definitivamente, fixadas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, a Apelada Kauane Duarte dos Santos deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. No caso concreto, afigura-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44, do Código Penal. XVI — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Apelo Ministerial. XVII - APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO, para condenar a Apelada Kauane Duarte dos Santos como incursa nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, impondo-lhe as penas definitivas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-

multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8107634-66.2021.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelada, Kauane Duarte dos Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, para condenar a Apelada Kauane Duarte dos Santos como incursa nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, impondo-lhe as penas definitivas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8107634-66.2021.8.05.0001 -Comarca de Salvador/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Iara Augusto da Silva Apelada: Kauane Duarte dos Santos Defensora Pública: Dra. Maria Juliana de Azeredo Coutinho Araújo do Carmo Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procuradora de Justica: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que absolveu Kauane Duarte dos Santos da imputação contida na inicial acusatória. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 32102752), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação (Id. 32102753, Pág. 1), postulando, em suas razões (Id. 32102753, Págs. 2/15), a condenação da Denunciada como incursa nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação da Apelada pela prática do delito de tráfico de drogas. Nas contrarrazões, pugna a defesa pela manutenção da sentença absolutória (Id. 32102763). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Apelo Ministerial (Id. 33146388). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8107634-66.2021.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Iara Augusto da Silva Apelada: Kauane Duarte dos Santos Defensora Pública: Dra. Maria Juliana de Azeredo Coutinho Araújo do Carmo Origem: 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia,

insurgindo-se contra a sentença que absolveu Kauane Duarte dos Santos da imputação contida na inicial acusatória. Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta em anexo do IP de n.º 158/2021, que os Policiais Militares lotados na 19ª CIPM estavam, no dia 11/09/2021, realizando uma ronda de rotina nas imediações da Rua Cristóvão Barreto, Fazenda Coutos, Salvador/ BA, quando receberam informações de populares acerca da existência de indivíduos praticando o tráfico de drogas em um local bem próximo à referida rua. Ato contínuo, os militares se dirigiram até a região, na qual havia vários indivíduos, os quais empreenderam fuga ao avistar a quarnição policial, só restando ora denunciada. Em ato de revista pessoal, foram encontrados em poder de Kauane Duarte dos Santos 33 (trinta e três) pinos de cocaína acondicionados nos moldes de venda e a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme auto de exibição e apreensão em fl. 07. 0 Laudo de Constatação de fl. 31 e com numeração 2020 00 LC 030993-01 atestou resultado positivo para cocaína ao analisar 64,25 g (sessenta e quatro gramas e vinte e cinco centigramas) de massa bruta de substância em formato de pó, distribuídos em 33 (trinta e três) porções e classificada como de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-1, da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a condenação da Denunciada como incursa nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação da Apelada pela prática do delito de tráfico de drogas. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade e autoria do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, restaram, suficientemente, comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 32102692, Pág. 5), o laudo de constatação (Id. 32102692, Pág. 29, 33 porções de cocaína, pesando 64,25 g — sessenta e quatro gramas e vinte e cinco centigramas), o laudo pericial definitivo (Id. 32102710) e os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação transcritos no édito condenatório e reproduzidos a seguir: Em seu depoimento, na fase judicial, a testemunha Luís Carlos dos Santos Alcântara afirmou que: "se recorda da diligência que resultou na prisão em flagrante da acusada, na Rua São Cristóvão, Fazenda Coutos; que estava em ronda rotineira, quando receberam informação de transeuntes de que havia uma jovem, descrevendo o perfil e a roupa, que estava vendendo drogas; que ao chegar ao local, visualizou a ré, que tentou empreender fuga e, em seguida, conseguiram capturá-la; que com a ré foram encontrados 33 pinos de pó branco semelhante a cocaína e mais a quantia de dinheiro, não lembro se foi oitenta reais; que conhecia a acusada de abordagem anterior; já tinha efetuado a prisão dela anteriormente, não se recorda se no ano passado; [...] No momento em que ela correu não tinha pessoas passando no local, mas no momento da abordagem, tinha umas pessoas, não tão próximas, a uns 10 metros; apareceram pessoas por ser um local de movimento, mas não houve como questionar as pessoas, porque as pessoas ficam com medo de se aproximar, seja pela polícia, seja pelo tráfico de drogas; que não foi necessário o uso da força para conter a ré [...]". Em juízo, a testemunha Marenilson Deoclécio dos Santos, relatou: "[...] Que se recorda da diligência que culminou na prisão da presente acusada; já tem um tempinho isso, mas lembra; ela foi presa com drogas em Fazenda Coutos e levada para a Central de Flagrantes; recebeu informações de populares que ela estava

vendendo entorpecentes na localidade; estava vendendo cocaína; estava em pinos, dentro de um saco; [...] No momento da prisão dela, não lembra de haver outras pessoas no local". A testemunha Danilo Evangelista Butler, na fase judicial, disse: "[...] Que reconhece a acusada como a pessoa que tenha participado da prisão, chamada Kauane; que um casal passou e informou à guarnição que havia uma jovem comercializando entorpecentes; que foram até o local encontrou a ré e as drogas; que as drogas eram pinos de substância semelhante a cocaína; que não se recorda a quantidade; [...] que as drogas estavam fracionadas em pinos, tipo eppendorfs; ela tentou evadir, mas foi alcançada; não precisou utilizar força; ela já foi se entregando [...]; não lembra se no momento da abordagem havia pessoas presentes". Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRa no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 23/3/2020). "PENAL. HABEAS CORPÚS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC n. 492.467/RJ, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019). Cumpre salientar que a quantidade de diligências semelhantes realizadas diariamente pelos Policiais e o decurso do tempo entre os fatos (11/09/2021) e a produção da prova (16/02/2022) justificam a ausência de recordação quanto a algumas circunstâncias da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova, especialmente, quando se observa que os relatos, em sua essência, são uníssonos. Sabe-se que pequenas divergências em pontos periféricos nos depoimentos testemunhais (tais como, a quantidade de pessoas presentes no momento do fato) não os tornam contraditórios, tampouco lhe retiram a credibilidade. Em verdade, o que se observa nos autos é que, nas oportunidades em que foram ouvidos, os agentes policiais afirmaram que a Apelada foi flagrada trazendo consigo pinos de cocaína. Ademais, não se vislumbra qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar a Denunciada. Na espécie, as informações prévias passadas à Polícia de que, naquele

momento, ocorria o tráfico de drogas na referida localidade; o fato de a Acusada já ser conhecida por um dos agentes policiais pelo envolvimento com a traficância (tendo sido noticiada, inclusive, a sua prisão em data anterior); e a sua fuga ao visualizar a guarnição legitimaram a busca pessoal que resultou na apreensão de 33 (trinta e três) pinos de cocaína. Como cediço, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas, dentre estas, trazer consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, as circunstâncias em que ocorreram os fatos aliadas às provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação da Denunciada pelo crime de tráfico de drogas. Nesse sentido, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Examinando o presente caso, afere-se que merece acolhimento o pleito formulado pelo Orgão Ministerial, pois os dados extraídos do caderno processual são suficientes para demonstrar a responsabilidade penal da apelada, Kauane Duarte dos Santos, e determinar a sua condenação no delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. A materialidade do crime restou evidenciada pelo Laudo Pericial Definitivo. o qual concluiu que a substância encontrada com a ré corresponde a cocaína, sendo 64,25 g de massa bruta de substância em formato de pó, distribuída em 33 (trinta e três) porções. Acerca da autoria delitiva, os depoimentos prestados pelos policiais durante a fase do inquérito e em juízo, Luís Carlos dos Santos e Marenilson Deoclécio dos Santos, narraram detalhadamente os fatos de forma harmônica, em relação à prisão em flagrante, ao material apreendido, bem como ao reconhecimento da apelada como a autora do delito. Ressalta-se ainda, que as pequenas divergências em relação à quantidade de pessoas presentes no momento do delito não são suficientes para afastar a condenação da acusada, considerando o lapso temporal entre a data do fato e a data da audiência de instrução. Ademais, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante da acusada revestem-se de eficácia probatória pois, tratando-se de agentes públicos no exercício da função, são dotados de presunção de veracidade, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos de prova." Em que pese as alegativas formuladas nas contrarrazões, o relato da testemunha arrolada pela defesa não é suficiente para infirmar o arcabouço probatório produzido pela acusação. Diante de tudo quanto exposto, acolhe-se o pleito ministerial, para condenar a Apelada como incursa nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Cumpre analisar, a seguir, se a Denunciada, ora Apelada, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Como cediço, é possível a aplicação do redutor em questão mediante o preenchimento de requisitos cumulativos. Para que ocorra sua incidência, o agente deve ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas, nem mesmo integrar associação criminosa. Na hipótese vertente, a Ré é primária e possuidora de bons antecedentes, ante a inexistência de comprovação de qualquer sentença penal condenatória anterior transitada em julgado. Da mesma forma, não se encontra presente nenhum fato concreto que conduza à certeza de sua participação em organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça,

em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). No presente caso, conforme já mencionado, não consta o registro da existência de sentença penal condenatória anterior transitada em julgado em desfavor da Apelada. Desse modo, em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, forcoso reconhecer a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Quanto à modulação da fração de redução, sopesando a quantidade e a natureza (mais nociva) da droga apreendida, afigura-se razoável e proporcional a aplicação do redutor na fração de metade (1/2). Digno de registro que a Acusada responde a outras duas ações penais pela prática do mesmo crime (processos n.ºs 0507439-89.2020.8.05.0001 e 0511810-96.2020.8.05.0001, fatos ocorridos, respectivamente, em 26/03/2020 e 21/07/2020). Passa-se à dosimetria das penas, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Estatuto Repressivo. Analisadas as diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, e art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, verifica-se que a Acusada agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; embora a Denunciada responda a outras duas ações penais também pela prática do crime de tráfico de drogas (processos n.ºs 0507439-89.2020.8.05.0001 e 0511810-96.2020.8.05.0001, fatos ocorridos, respectivamente, em 26/03/2020 e 21/07/2020), tais registros não podem ser considerados para a valoração negativa dos antecedentes, diante do princípio da presunção de inocência; não há elementos para valorar negativamente a conduta social e a personalidade da Acusada, tampouco os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, as penas-base devem ser fixadas no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, à luz do disposto no art. 43, da Lei n.º 11.343/2006, ante a inexistência de informações a respeito da situação financeira da Acusada. Na segunda fase, reconhece-se a atenuante da menoridade relativa (eis que a Ré era menor de 21 anos à época do crime); deixa-se, contudo, de valorála, em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Assim, mantêm-se as penas provisórias em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, conforme os fundamentos já expostos, as penas devem ser reduzidas em metade (1/2), restando, definitivamente, fixadas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) diasmulta, no valor unitário mínimo. Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, a Apelada Kauane Duarte dos Santos deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. No caso concreto, afigura-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44, do Código Penal. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, para condenar a Apelada Kauane Duarte dos Santos como incursa nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006,

impondo—lhe as penas definitivas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias—multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. Sala das Sessões, ____ de _____ de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça